



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
TERCEIRA PROCURADORIA

RECOMENDAÇÃO Nº 1/2019-MPC/G3P

*Aos  
Diretores  
Edwanda e  
Wesley por  
cumprimento  
E ao demais  
cumprimento  
W. J. J.*

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso II) e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I, II, alínea “d”, e inciso V, alínea “a”), e

**CONSIDERANDO** que o art. 37 da Constituição estatui que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**CONSIDERANDO** que os cargos e/ou empregos em comissão são exceções dispostas pelo constituinte à regra do concurso público, de ocupação transitória, devendo seus ocupantes, por força do inciso V do artigo 37 da Constituição, exercerem unicamente funções de chefia, direção e assessoramento;

**CONSIDERANDO** que as atividades permanentes e rotineiras das entidades da Administração Pública devem ser exercidas por servidores ocupantes de empregos efetivos, mediante prévia aprovação de concurso público;

**CONSIDERANDO** que, por exercerem os cargos mais altos na escala da Administração Pública, devem os ocupantes dos cargos comissionados, em razão dos princípios da eficiência, moralidade e supremacia do interesse público, terem a qualificação necessária para o desempenho de suas funções;

**CONSIDERANDO** que a nomeação de servidores despreparados para o exercício de funções públicas influenciará no desempenho das atividades relacionadas ao cargo e, por consequência, ocasionará prestação ineficiente de serviços públicos e demais atividades estatais;

**CONSIDERANDO** que, consoante §1º do artigo 173 da Constituição Federal, as empresas estatais e suas subsidiárias estão submetidas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive, quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, tendo suas relações de emprego regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), submetendo-se, portanto, ao mesmo regime jurídico das empresas privadas quanto aos direitos e obrigações trabalhistas;

**CONSIDERANDO** que a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP é uma empresa estatal, integrante do Complexo Administrativo do Distrito Federal, criada com a finalidade de gerir o patrimônio imobiliário do Distrito Federal, por meio da utilização, aquisição, administração, disposição, incorporação, oneração ou alienação de bens, cujo objetivo visa subsidiar políticas públicas que visem o crescimento econômico e social no Distrito Federal;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
TERCEIRA PROCURADORIA**

**CONSIDERANDO** que, por imposição do texto constitucional e dos princípios que regem a Administração Pública, a TERRACAP deve sempre dar ampla publicidade a todos os atos administrativos emanados pela Companhia, inclusive aos de nomeação e/ou designação dos cargos/empregos comissionados;

**CONSIDERANDO** que o princípio da publicidade possui dois sentidos, sendo o primeiro inerente à necessidade da divulgação em órgão oficial dos atos administrativos que devam produzir efeitos externos ou que impliquem em ônus para o patrimônio público, como requisito de sua eficácia, e o segundo decorrente da exigência da transparência da atuação administrativa, que impõe ao ato administrativo a motivação, possibilitando o controle da sua legitimidade pelos administrados e órgãos de controle;

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR** à Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP que

- a) publique os atos de nomeação e/ou designação para os cargos, empregos ou funções emanados pela Companhia, assegurando ampla publicidade aos atos administrativos e observando a exigida transparência da atuação administrativa;

Brasília, 1º de julho de 2019.

**Demóstenes Tres Albuquerque**  
**Procurador**